

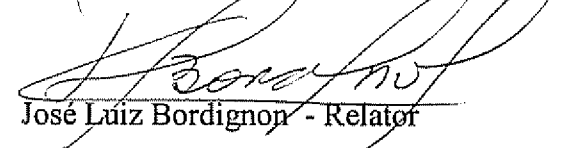


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000719/2003-77
Recurso nº 271.198
Resolução nº 3801-00.066 – 1ª Turma Especial
Data 29 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PINCEIS TIGRE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.


Magda Cotta Cardozo - Presidente

José Luiz Bordignon - Relator

EDITADO EM: 14/10/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréa Medrado Darzé (Suplente), José Luiz Bordignon e Rodrigo Pereira de Mello (Suplente).

Ausente, justificadamente os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

O contribuinte em epígrafe teve seu pedido de reconhecimento de direito creditório, que seria utilizado na compensação dos débitos declarados, indeferido, pelo fato de não ter atendido à intimação para apresentar os respectivos documentos comprobatórios do crédito alegado.

Alega a Recorrente que desconhecia a intimação citada para apresentação de documentos, ou, por outra, esta foi extraviada por quem a recebeu, razão pela qual não teve o seu regular atendimento.

A Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 31/03/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

Quando documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Solicitação Indeferida".

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

Conforme relatório acima, o motivo que fundamentou o indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte e a conseqüente não homologação da compensação por ele pretendida foi a falta de atendimento à intimação para apresentar os respectivos documentos comprobatórios do crédito alegado.

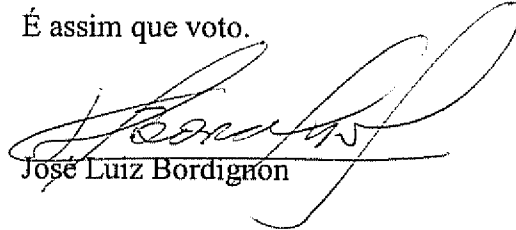
Ocorre que, por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, os documentos solicitados pela autoridade fiscal na INTIMAÇÃO SEORT Nº 990/2007, fls. 15/16, ou parte deles, foram apresentados, conforme se verifica às fls. 32/62.

Assim, pelo acima exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. Analisar o pedido de fls. 01/02 à luz dos documentos de fls. 31/75;

2. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
3. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.



José Luiz Bordignon